



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO N.º 1.051, DE 2020

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Sugere ao Senhor Presidente da República a alteração do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O mercado de transporte interestadual de passageiros no Brasil hoje enfrenta diversos desafios. Segundo dados das agências de transporte terrestre e de aviação civil (ANTT e ANAC), do ano de 2018, houve uma queda de mais de 20% nos últimos dez anos da participação do modal rodoviário no transporte interestadual de passageiros frente ao modal aéreo, que vem progressivamente crescendo.

Essa inversão de modelo não pode ser explicada apenas com base no crescimento ou no desenvolvimento do setor de aviação civil. A maior busca pelo modal aéreo pode em grande medida ser explicado pela queda de qualidade e segurança no serviço ofertado pelas linhas regulares, que ficaram comparativamente mais caras ao usuário.

Soma-se a isso o fato de que, embora tenha havido crescente uso da via aérea para o transporte interestadual de passageiros no Brasil, o modal rodoviário ainda é extremamente relevante. Grande parcela da população que ainda não tem acesso ao transporte aéreo em razão das tarifas ainda substancialmente superiores às de ônibus, tratando-se também de uma questão de acesso da população ao transporte interestadual. É nesse contexto que ganha relevância o transporte rodoviário por fretamento.

Empresas de fretamento são extremamente relevantes para a manutenção e o crescimento do setor, mas em regra têm frotas pequenas e poucos funcionários. Segundo dados da Confederação Nacional dos Transportes – CNT, em 2017 apenas 8,5% das empresas possuía mais de 40 veículos e mais de 60% possuía até 5 veículos. Além disso, apenas cerca de 10% das empresas empregava mais de 50 pessoas.¹

Entretanto, em que pese os seus números reduzidos, verifica-se alta ociosidade de frota das empresas de fretamento, que em 2017 girava em torno de 30%, segundo dados também da CNT.

A ociosidade identificada se deve não à falta de demanda por tais serviços, mas especialmente à existência de uma regulamentação que não permite a alocação mais eficiente dos recursos disponíveis. Dentre essas regras destaca-se o requisito imposto ao fretamento de que este seja realizado no chamado “circuito fechado”.

Os agentes atuantes no mercado de transporte de passageiros interestadual por fretamento também identificam como uma das maiores barreiras enfrentadas ao seu funcionamento a burocracia envolvida no oferecimento do serviço. Detectam entraves

¹ Confederação Nacional dos Transportes (CNT). Relatório “Transporte Rodoviário de Passageiros em Regime de Fretamento” (2017).

históricos sob a forma de requisitos e procedimentos hoje pouco justificáveis ou anacrônicos, que ao final do dia conformam verdadeira reserva de mercado, penalizando empresas de fretamento de pequeno e médio porte, além dos próprios usuários

A mudança aqui sugerida está em linha com as diretrizes de desburocratização da Lei de Liberdade Econômica, da Política de Redução do Fardo Regulatório atualmente em discussão no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, bem como com a recente Política Federal de Estímulo ao Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros (Decreto 10.157/19). Trata-se da necessidade premente de revisão parcial do Decreto 2.521/1998 com vistas a suprimir previsões que dificultam o desenvolvimento do setor e não oferecem quaisquer benefícios ou serve a propósitos de interesse público.

O Decreto nº 2.521/1998 merece revisão ampla com vistas a retirar tais entraves de forma sistematizada, bem como de adequá-lo ao mandamento legal (por vezes extrapolado em sede regulamentar). No entanto, com vistas à abertura imediata do mercado e à garantia do direito aos usuários de viagens mais confortáveis e baratas, a presente proposta de alteração almeja solucionar de imediato um dos pontos centrais que limitam a competição no setor, gerando melhores serviços ao consumidor. Consiste, essencialmente, no fim da obrigatoriedade do circuito fechado para o transporte de passageiros por fretamento, visando adequar a regulação à realidade do mercado.

É com estes objetivos que se propõe a possibilidade de realizar viagens com possibilidade de com liberdade de escolha.

Ante todo o exposto, com vistas a contribuir para o avanço do setor de transporte terrestre de passageiros e para a redução de entraves regulatórios que não mais encontram respaldo legal ou constitucional, dificultando o oferecimento do melhor serviço ao consumidor e a maior eficiência das empresas, sugere-se que o Decreto 2.521/1998 seja alterado na forma do anexo a seguir (Anexo I). As mudanças propostas não resolvem todas as barreiras à entrada que a norma como um todo consolida, mas no curtíssimo prazo é indubitavelmente apta a ampliar a concorrência, beneficiando, prioritariamente, o usuário.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2020

Deputado **MARCEL VAN HATTEM**
NOVO – RS

Deputado **VINICIUS POIT**
NOVO – SP

Deputado **PAULO GANIME**
NOVO – RJ

Deputado **ALEXIS FONTEYNE**
NOVO – SP

Deputado **ADRIANA VENTURA**
NOVO – SP

Deputado **GILSON MARQUES**
NOVO – SC

Deputado **TIAGO MITRAUD**
NOVO – MG

DECRETO Nº [], DE__ DE_____DE 20

Altera o Decreto 2.521, de 20 de março de 1998, que dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea “e” do inciso XII, do art. 21 da Constituição e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto 2.521, de 20 de Março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

X - fretamento contínuo: é o serviço prestado a pessoas jurídicas para o transporte de pessoas a elas vinculadas, com contrato escrito entre a transportadora e seu cliente, previamente analisado e autorizado pela Agência Nacional de Transportes

Terrestres - ANTT, sendo possível o compartilhamento entre mais de uma pessoa jurídica; (NR)

XI - fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por trecho de viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a despeito de serem executados em circuito fechado ou não; (NR)

.....
XXX - serviços especiais: os delegados mediante autorização que correspondem ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, no regime de fretamento, e ao internacional em período de temporada turística;
.....”(NR)

“Art. 29
III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, garantida a possibilidade de viagens em trechos específicos, sem obrigação de retorno;
.....”(NR)

“Art. 36 Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 35, a despeito de serem executados em circuito fechado ou não, não implicam o estabelecimento de serviços regulares ou rotas de oferta contínua, e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderá ser praticada a emissão e venda de passagens individuais, ficando permitido apenas o rateio dos custos dentre o grupo de pessoas a quem o serviço for prestado.
.....

Art. 2º A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT adequará suas normas e seus procedimentos aos termos deste Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

FIM DO DOCUMENTO